



Número: **5159968-66.2023.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **20/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 23.645,11**

Assuntos: **Indenização por Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (AUTOR)	
VICTOR HUGO DE SENE DE BRITO (RÉU/RÉ)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9870080776	20/07/2023 14:56	Petição Inicial - PGMBH	Petição Inicial
9870095463	20/07/2023 14:56	Video - Pichacao no Cristo do Barreiro	Documentos Diversos
9870095965	20/07/2023 14:56	Boletim de Ocorrência	Boletim de Ocorrência
9870083239	20/07/2023 14:56	Relatório Zeladoria	Relatório do Corpo Técnico



MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria-Geral Judicial

JUÍZO DA VARA DE FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE

O **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ 18.715.383/0001-40, com sede na Avenida Afonso Pena, 1.212, Centro, Belo Horizonte/MG, vem, com fundamento no art. 1º, incisos I, IV e IV c/c art. 5º, inciso III, da Lei n. 7.347/1985, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de tutela de urgência cautelar

em face de **VICTOR HUGO DE SENE DE BRITO**, brasileiro, solteiro, portador de cédula de identidade de nº 20685865, Cadastro de Pessoas Físicas desconhecido, residente e domiciliado à Rua Monte Carmelo, 34, Olaria, Belo Horizonte/MG, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte



1. DA SÍNTESE FÁTICA

Na madrugada do dia 08 de julho de 2023, conforme se infere do Boletim de Ocorrência em anexo (doc.1), a parte Requerida **pichou** monumento urbano de edificação especial – Cristo Redentor – localizado na Praça Cristo Redentor, Rua Mannesmann, Bairro Milionários em Belo Horizonte.

Valendo-se de “um objeto metálico semelhante a pingente”, o autor do dano iniciou a execução do intento “pichando escritos no monumento do Cristo Redentor”, riscando-o (cf. trecho extraído do histórico da ocorrência BO nº 2023-031854810-0001).

O registro fotográfico a seguir captura o momento da consumação do dano:

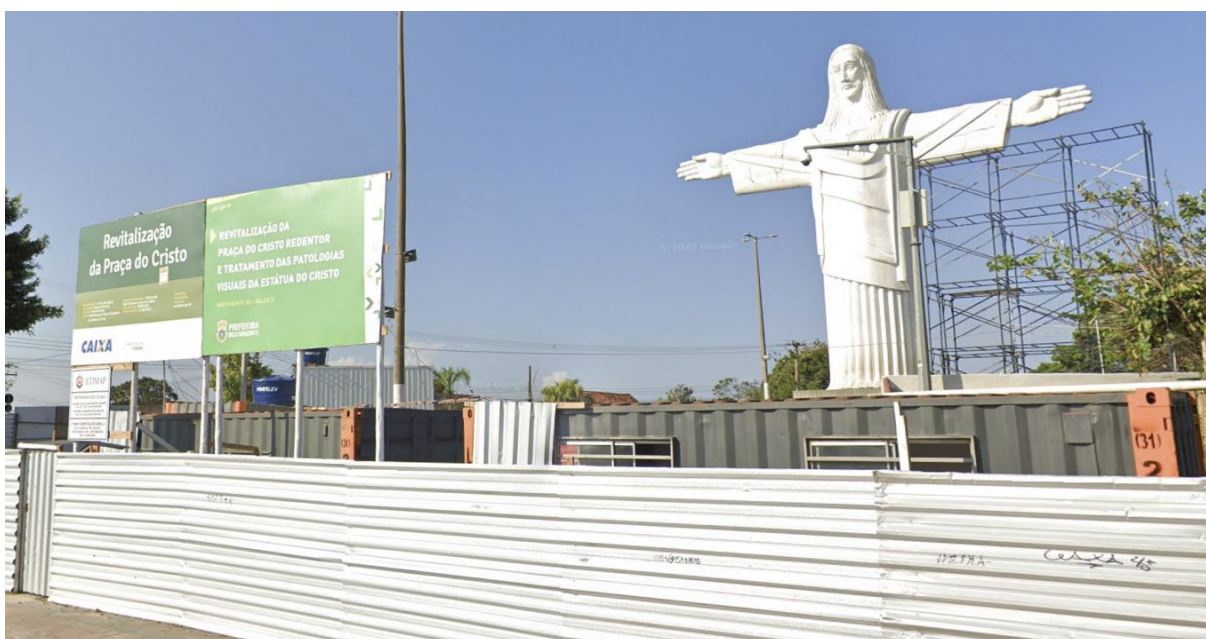


O Centro Integrado de Operações de Belo Horizonte (COP-BH), ao identificar atividade suspeita no local, **empenhou equipe da Guarda Civil Municipal** para, com a eficiência de sempre, deter e conduzir o Requerido para registro da ocorrência de pichação.



A partir da visualização do vídeo colacionado no link https://drive.google.com/file/d/15jGfMTR174LvDWVllWVXk5TIWZfO9Dq7/view?usp=drive_link, extraído da publicação da Record TV MINAS no *twitter* (In: <https://twitter.com/recordtvminas/status/1677718031219273730>), e devidamente juntado como anexo no PJe, é evidente a ação de vandalismo que o réu levou a efeito, depredando patrimônio público recentemente revitalizado e considerado marco turístico da região do Barreiro.

A obra de revitalização da Praça do Cristo Redentor, bem como de tratamento das patologias visuais da estátua, foi entregue no início do corrente mês de julho, custou aproximadamente R\$ 1,1 milhão¹ e foi realizada com recursos provenientes da Prefeitura de Belo Horizonte e do Ministério do Turismo². Veja-se imagem de outubro de 2022, período em que a obra de revitalização estava em curso:



¹ Disponível em:

<https://prefeitura.pbh.gov.br/noticias/prefeitura-entrega-praca-do-cristo-redentor-no-barreiro-toda-r-evitalizada>. Acesso em: 12 jul. 2023.

² Disponível em:

<https://www.itatiaia.com.br/editorias/cidades/2023/07/08/homem-e-presos-pichando-o-cristo-do-barreiro-na-madrugada-deste-sabado>;

https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2023/07/08/interna_gerais.1517898/amp.html. Acesso em: 11 jul. 2023.



Foram 11 (onze) meses de obras intensas e, apenas uma semana após a finalização, o ato de vandalismo ocorreu, gerando revolta e descontentamento dos moradores da região³.

2. DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MUNICÍPIO

Consoante estabelece o artigo 225 da Constituição Federal, “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”.

Nessa perspectiva, a Constituição expressamente atribui ao poder público o dever de tutelar e preservar o meio ambiente, em todas as suas variações. Para tanto, o artigo 23, VI, da Constituição, dispõe que é **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: **proteger o meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas.

De acordo com essa lógica, a atuação do ente municipal está voltada para a salvaguarda do interesse social, o que faz com que o interesse processual, na espécie, seja presumido, eis que conferido diretamente pela Constituição Federal, em seu artigo 23.

Assim sendo, na sistemática protetiva, a Ação Civil Pública, disciplinada pela Lei nº 7347/85, é o instrumento processual adequado para reprimir e impedir atos lesivos ao meio ambiente; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e, ainda, à ordem urbanística.

A aludida legislação garante expressamente a legitimidade ativa do Município em seu artigo 5º, III. Portanto, considerando que nos termos do artigo 225 § 3º, da Constituição da República, “*as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*” e, ainda, que a Lei nº

³ Disponível em:

<https://plox.com.br/noticia/09/07/2023/desrespeito-ao-patrimonio-cristo-redentor-no-barreiro-e-alvo-de-pichacao>. Acesso em: 12 jul. 2023.



7347/85 disciplina as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente e a bens e direitos de valor turístico e paisagístico, urbanístico, patrimônio público, tem-se manifestamente demonstrada a legitimidade ativa do Município de Belo Horizonte para manejar a presente ação.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O artigo 216, da Constituição Federal, estatui que:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais incluem:

(...)

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (grifo nosso)

Nessa feita, o Poder Público promoverá a proteção do patrimônio cultural brasileiro. Consoante ensina Paulo Affonso Leme Machado, considera-se patrimônio:

“o conjunto de bens que foi transmitido para a geração presente. O patrimônio cultural representa o trabalho, a criatividade, a espiritualidade e crenças, o cotidiano e o extraordinário de gerações anteriores, diante do qual a geração presente terá que emitir um juízo de valor, dizendo o que querará conservar, modificar ou até demolir. Esse patrimônio é recebido sem mérito da geração que o recebe, mas não continuará a existir sem seu apoio. O patrimônio cultural deve ser fruído pela geração presente, sem prejudicar a possibilidade de fruição da geração futura.” (Direito Ambiental Brasileiro, p. 900).

Com sua conduta, o réu lesou monumento de elevado valor cultural que, em conjunto com os bens materiais e imateriais constantes da Praça Cristo Redentor, formam a identidade e memória de todos que ali convivem e transitam.



A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) confere densidade ao §3º do artigo 225 da Constituição ao estabelecer que:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Portanto, tem-se que, na espécie, está efetivamente demonstrada a configuração de prejuízo ambiental. No tocante aos danos ambientais está consagrada a **teoria da responsabilidade civil objetiva**, de modo que se dispensa ao autor a demonstração de culpa ou dolo na conduta impugnada, bastando apenas evidenciar o nexo de causalidade entre a ação ou omissão lesiva ao bem protegido.

O vídeo *supra* colacionado bem corporifica o liame subjetivo existente entre a conduta danosa praticada pelo réu e o dano ambiental causado. Não bastasse, o evento danoso levado a efeito repercutiu negativamente em toda a sociedade belo-horizontina, justamente em razão do caráter difuso da lesão.

A responsabilidade civil objetiva dos danos ambientais causados possui amparo legal no artigo 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, **o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:**

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

A propósito, não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação da responsabilidade objetiva nos casos de lesão ao meio ambiente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL, AMBIENTAL E URBANÍSTICO.
CONSTRUÇÃO DE OITO CONDOMÍNIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
DANO AMBIENTAL. ASSOREAMENTO DE LAGOA,

Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte

DECORRENTE DE OBRA EM SEU ENTORNO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, SOLIDÁRIA E ILIMITADA. ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981. INAPLICABILIDADE DO ART. 403 DO CÓDIGO CIVIL. FATO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO CUMULADA DE FAZER CONSISTENTE NA RECOMPOSIÇÃO AMBIENTAL E INDENIZAÇÃO DOS PREJUÍZOS PROVOCADOS.

(...)

2. Segundo consolidada jurisprudência do STJ, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, a responsabilidade civil pelo dano ambiental tem natureza objetiva, solidária e ilimitada, lastreada na teoria do risco integral. Se ilimitada e não sujeita a prévia restrição, afasta-se por óbvio a incidência do art. 403 do Código Civil. Ao responsável pelo dano ambiental - irrelevante a titularidade do bem atingido - incumbe não só recuperar e indenizar a degradação como também fazê-lo de acordo com termos, condições e compensações fixados em licença ou autorização administrativa para tanto. É de resultado (= restabelecimento do statu quo ante) e não de meio a obrigação de sanar lesão ao meio ambiente, qualidade implícita que se projeta no conteúdo de decisão judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. Sobre o tema, confira-se: "o princípio que rege as condenações por lesões ao meio ambiente é o da máxima recuperação do dano, não incidindo nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade." (AREsp 1.093.640/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 21/5/2018). No mais, incide a Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1816808 SP 2019/0119792-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/10/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2020).

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do TJMGs:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. A responsabilidade civil do causador do dano ambiental, seja ele individual ou coletivo, é objetiva, ou seja, independe de culpa e tem como pressuposto apenas o evento danoso e o nexo de causalidade, sendo irrelevante aferir a culpa do ofensor.

2. O art. 225, § 3º, da CF/88, preceitua que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

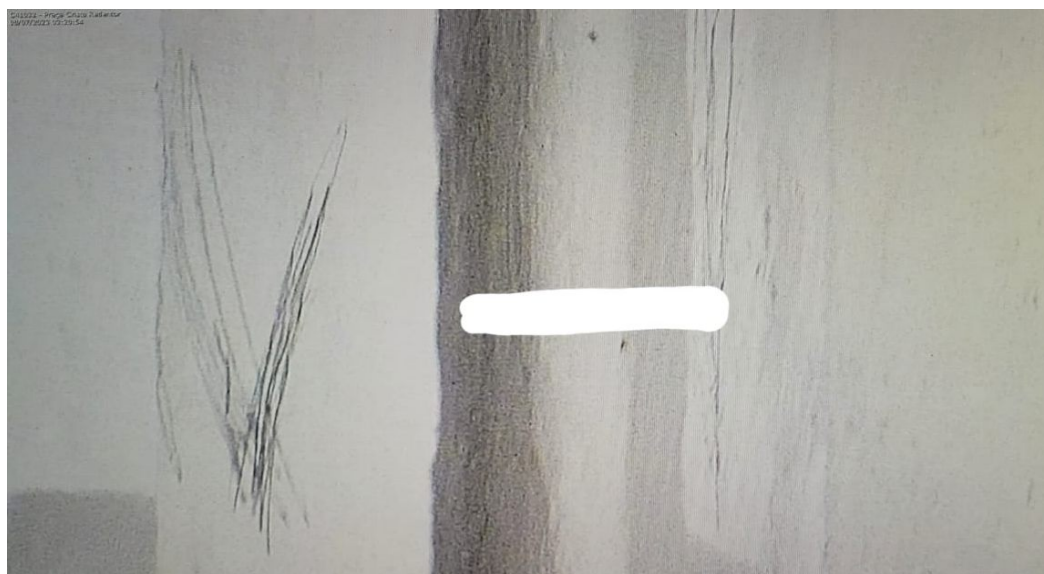
Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte



3. **O princípio da reparação integral da lesão ao meio ambiente permite a cumulação das obrigações de fazer, não fazer e indenizar.**

4. A responsabilidade pelos danos ambientais é solidária entre o causador do dano e o atual proprietário do bem, por se tratar de obrigação propter rem. (TJ-MG - AC: 10521120184630001 MG, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 03/10/2019, Data de Publicação: 10/10/2019).

Para além da conduta danosa praticada pelo requerido, repisa-se que a configuração do dano ficou materialmente evidenciada, sendo resultado direto e imediato do ato lesivo ora impugnado. Confira-se registro fotográfico que bem vivifica a lesão aludida:



Demonstrado, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil ambiental, de rigor a análise do dever de reparar o dano, principalmente ancorado no **princípio da reparação integral do dano ambiental**.

Tal princípio é definido com clareza pelo Prof. Edis Milaré: “*o Brasil adotou a teoria da reparação integral do dano ambiental, o que significa que a lesão causada ao meio ambiente há de ser recuperada em sua integralidade [...]*”. (Milaré, Édis. *Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco*. 7ª Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2011. Pg. 1252).

Acerca da aplicação do princípio da proteção integral, o STJ assim se posiciona:

Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA NON AEDIFICANDI. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. RESERVA LEGAL. RESPONSABILIDADE CIVIL PELO DANO AMBIENTAL. ART. 942, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. ART. 3º, IV, DA LEI 6.938/1981. OBRIGAÇÃO PROPTER REM E SOLIDÁRIA. HISTÓRICO DA DEMANDA

(...)

3. **No Direito brasileiro e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador - público ou privado -, proprietário ou administrador da área degradada, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação "in integrum", da prioridade da reparação "in natura" e do "favor debilis".** (...) (STJ - REsp: 1400243 PR 2013/0283958-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/11/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2020) (grifo nosso).

Como é cediço, no Direito Ambiental, o interesse afetado é de natureza difusa, ou seja, a efetiva tutela visa garantir a conservação de um direito que é de todos, que deve se manter sadio e ecologicamente equilibrado.

Dentro desse contexto, com vistas a garantir a salvaguarda plena do meio ambiente, o ordenamento jurídico fixa parâmetros legais para a responsabilização/quantificação dos danos. Assim, o princípio do poluidor-pagador estatui que aquele que de qualquer forma contribui para lesão ambiental deverá suportar os custos das medidas tomadas pelo Poder Público para justamente assegurar a reparação dos prejuízos causados.

Acerca da aplicação do princípio do poluidor-pagador no tribunal mineiro, tem-se que, *in verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - **PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR** - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. A indenização por dano moral deve ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o quantum arbitrado se preste a atender

Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte



ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. **Em conformidade com o princípio do poluidor-pagador, previsto no artigo 14, parágrafo 1º, da lei federal 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, aquele que degrada o meio ambiente é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos ambientais.** (TJ-MG - AC: 10000191279223001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 18/02/0020, Data de Publicação: 21/02/2020) (Grifo nosso)

Dessa forma, considerando que, na espécie, está comprovado o preenchimento dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil ambiental, e, ainda, patente o dever de indenizar, passa-se à especificação dos danos vindicados.

3.1. DOS DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS

O ordenamento jurídico brasileiro conta com amplo sistema normativo, entre regras e princípios, para proteção do direito difuso ao meio ambiente sustentável. Esse sistema se pauta, especialmente, na Política Nacional do Meio Ambiente e no Sistema Integrado de Tutela Processual Coletiva.

Tem-se como escopo principal a efetivação de um real Estado de Direito, que não somente se limite à positivação estrita do conjunto normativo, mas também garanta a efetividade protetiva do meio ambiente, nos casos em que se constate lesão a direitos.

O dano ambiental, então, se traduz em toda agressão prejudicial ao meio ambiente, que degrada, descaracteriza ou destrói os recursos.⁴ Trata-se do resultado das agressões decorrentes do uso nocivo da propriedade e das condutas ou atividades poluidoras que deterioram o meio ambiente.

Na espécie, a conduta reprovável do requerido causou espanto e desgosto de todos os cidadãos belo-horizontinos que, aguardando ansiosamente o período de reinauguração da Praça Cristo Redentor, frustraram-se ao ver ampla publicização do ato de vandalismo praticado pelo mero prazer de lesionar o patrimônio público.

⁴ SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.



Diante dos fatos narrados, constata-se que o réu danificou patrimônio público recém revitalizado, de modo a violar os direitos transindividuais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à proteção ao patrimônio público, causando não somente danos materiais, mas também lesões de ordem moral.

3.1.1. Dos danos patrimoniais

Conforme se infere do “Relatório Técnico”, anexado aos autos na presente oportunidade (doc. 2), apurou-se, na espécie, um prejuízo patrimonial estimado de R\$234,11 (duzentos e trinta e quatro reais e onze centavos), especificado conforme a seguinte planilha de estimativa de custo:

RELATÓRIO DE VISTORIA						
Logradouro:		Praça Cristo Redentor - Milionários				
Valor Estimado:		R\$ 234.11				
Prazo Estimado:		3 Horas				
Elaborado por:		Maria Luíza Alves				
Data:		7/18/2023				
PLANILHA DE ESTIMATIVA DE CUSTO SUDECAP 04/23 - CONTRATOS VIGENTES			REF.:	BDI	30%	TOTAL
						234.11
CÓD	ORIGEM	DESCRIÇÃO	UND	PREÇO	QUANT.	VALOR
33.01.06	DJ-037-21	SERVENTE	H	15.34	3.00	46.02
33.01.19	DJ-037-21	PINTOR 20% INSALUBRIDADE	H	22.48	3.00	67.44
75.03.03	DJ-037-21	TINTA ESMALTE SINTETICO PREMIUM BRILHANTE	GL	108.75	1.00	108.75
75.80.11	DJ-037-21	ROLO DE ESPUMA EM POLIESTER 9CM	UN	5.95	2.00	11.90
37.01.01	DJ-037-21	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	UND	1,549.06	-	-

3.1.2 Dos danos extrapatrimoniais

Para além do prejuízo material decorrente da prática de ato vândalo levado a efeito pelo réu, tem-se que está claramente evidenciada lesões de ordem moral.

In casu, constata-se que o requerido, ao impingir danos que violam interesses difusos, perpetrou dano moral de natureza coletiva compensável, para cuja aferição deve ser compulsado o art. 225 da Constituição da República, a par dos dispositivos infraconstitucionais aplicáveis à matéria, nos termos do escólio doutrinário de Sérgio Cavalieri Filho:

Daí ser imperioso conceber o dano moral coletivo como ofensa a valores coletivos, lesão a sentimentos da coletividade que causam desgosto, angústia, insegurança, inquietude aos membros da

Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte



sociedade. De forma objetiva e sintética pode-se então conceituar o dano moral coletivo como sentimento de despreço que afeta negativamente toda a coletividade pela perda de valores essenciais; sentimento coletivo de comoção, de intranquilidade ou insegurança pela lesão a bens de titularidade coletiva, como o meio ambiente, a paz pública, a confiança coletiva, o patrimônio (ideal) histórico, artístico, cultural, paisagístico etc. Em face dessa nova e correta concepção do dano moral coletivo, o Superior Tribunal de Justiça modificou o seu entendimento anterior, como se constata, entre outros, no REsp 1.057.274, cuja ementa coloca em destaque os seguintes preceitos: “1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base [...] 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde de comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.” Não bastasse a nova posição da doutrina e da jurisprudência, teríamos ainda que atentar para a lei, que prevê expressamente a reparação dos “danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos” no art. 6º, incisos VI e VII do Código do Consumidor e art. 1º da Lei da Ação Civil Pública.⁵

Frise-se que, conforme *supra* delineado, a responsabilidade civil apurada na vertente é de cariz objetivo, dispensando a perquirição do elemento subjetivo.

Destarte, sendo o dano moral de natureza coletiva, a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos, há de ser eficazmente reparada pelo ordenamento jurídico, uma vez que são de *per si* presumidos.

Não é outro o entendimento do colendo STJ, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. **DANOS MORAIS COLETIVOS**. DANOS AMBIENTAIS INTERCORRENTES. OCORRÊNCIA. **1. Os danos morais coletivos são presumidos.** É inviável a exigência de elementos materiais específicos e pontuais para sua configuração. 2. A configuração dessa espécie de dano depende da verificação de aspectos objetivos da causa. Trata-se de operação lógica em que os fatos conhecidos

⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 154.



permitted to the judge to conclude by the occurrence of facts unknown. 3. Considering the inversion of the burden of proof in environmental matters, the defendant must prove the non-existence of such objective elements. The presumption operates in favor of the presumed fact, only if it is supported by concrete reasons. 4. The concurrent damage does not confuse with the residual damage. The environmental residual damage (permanent, perennating, definitive) can be avoided when the degraded area is fully restored to the previous state by repair measures in natura. The environmental concurrent damage (intermediary, transitory, provisional, temporary, interim) can exist even in this hypothesis, since it deals with compensating environmental losses between the occurrence of the lesion (initial mark) and its integral repair (final mark). 5. Hypothesis in which the court recognized the occurrence of grave and successive environmental lesions in a permanent preservation area (APP) through encroachment, filling, clearing and construction and use of civil constructions and parking, without environmental authorization and with suppression of native vegetation, mangrove, restinga and water course. 6. Patent presence of objective elements of significant and lasting environmental damage, configurator of collective moral and concurrent damages. The species of damages must be individually arbitrated, to the extent that they have different causes and temporal marks. 7. Special appeal provided to recognize the existence of collective moral and concurrent environmental damages, with a compensatory value to be arbitrated in liquidation. (STJ - REsp: 1940030 SP 2021/0038297-6, Date of Judgment: 16/08/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Date of Publication: DJe 06/09/2022)

Assim sendo, a indenização a ser arbitrada em valor não inferior a 100 (cem) vezes o total apurado a título de prejuízo material, no importe de R\$23.411,00 (vinte e três mil quatrocentos e onze reais), justamente diante da relevância cultural do bem para a coletividade de Belo Horizonte, para além de compensar os danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, deve ostentar caráter pedagógico-punitivo, a fim de reprimir a reincidência da conduta antijurídica levada a efeito por parte do requerido, revertendo-se o montante arbitrado para o Fundo Municipal de Cultura.

4. DA MEDIDA CAUTELAR

Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão da tutela provisória de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Na legislação específica que integra o microsistema da



tutela coletiva, também há a previsão da antecipação dos efeitos da tutela nos artigos 11 e 12 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) e no art. 84 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).⁶

No presente caso, a **probabilidade do direito** é identificada a partir da ampla proteção normativa já mencionada anteriormente, no âmbito constitucional e infraconstitucional, aplicáveis à proteção do meio ambiente e ao patrimônio cultural. Há uma imposição constitucional e legal para que haja a adequada proteção do patrimônio cultural e da preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável.

A simples análise fática e o conjunto probatório que acompanham a inicial demonstram a ilicitude da conduta levada a efeito pelo requerido, que, pelo mero prazer em lesionar, danifica patrimônio público de elevado valor cultural e artístico.

Na espécie, é inconteste a responsabilidade objetiva do requerido, uma vez que evidenciada não somente a conduta danosa, mas também o liame entre a ação e o resultado lesivo ao bem tutelado.

Quanto ao mais, o **risco ao resultado útil do processo** está caracterizado pela necessidade de asseguar o direito à efetiva reparação patrimonial e extrapatrimonial pretendida na presente ação, sob pena de tornar-se inócua.

Com efeito, é necessário garantir que não haverá dilapidação do patrimônio necessário para adimplir o dano moral coletivo e a restituição do prejuízo material apurado.

Destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais tem precedentes afirmando a **desnecessidade de demonstração de dilapidação de**

⁶ Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor. Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo. Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. [...] § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.



patrimônio quando se tratar de bloqueio cautelar de valores destinados a reparar dano ambiental (gênero do qual o dano ao patrimônio cultural é espécie), *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - TUTELA ANTECIPADA - RUPTURA DE MINERODUTO - ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS E REPARATÓRIAS - NECESSIDADE, A PRINCÍPIO, DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - AFASTAMENTO - REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL CONCRETO, NO ÂMBITO MUNICIPAL - BLOQUEIO DE NUMERÁRIO - MEDIDA ACAUTELATÓRIA - JUSTIFICATIVA NA NECESSIDADE DE ASSEGURAR A PLENA EFICÁCIA DA AÇÃO PRINCIPAL - ACAUTELAMENTO DE REPARAÇÃO DE EVENTUAL DANO AMBIENTAL E PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS RELEVANTES PARA A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO NEGADO. (...) 3 - **O bloqueio de numerário é medida acautelatória que tem por finalidade assegurar a plena eficácia da ação principal, consistente, na reparação do dano ambiental constatado, e de eventual pretensão indenizatória dos prejudicados, ressaltando-se, ainda, que não há necessidade de demonstração de dilapidação de patrimônio da ré.** (...) (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0549.18.000483-6/003, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/08/2018, publicação da súmula em 24/08/2018).

Nesse contexto, na forma do art. 301 do Código de Processo Civil, o **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE** requer a **concessão de tutela de urgência cautelar** para determinar a **imediate indisponibilidade dos valores necessários para indenizar o prejuízo material e o dano moral coletivo**, por meio de bloqueio, pelo sistema BACENJUD, dos valores disponíveis nas contas-correntes do réu até o limite de R\$23.645,11 (vinte e três mil seiscientos e quarenta e cinco reais e onze centavos).

Subsidiariamente, caso frustrado o bloqueio em dinheiro pelo sistema BACENJUD, requer-se, desde já, a penhora de bens no valor de R\$23.645,11 (vinte e três mil seiscientos e quarenta e cinco reais e onze centavos).



5. CONCLUSÃO

A depredação do patrimônio público, cultural e turístico de Belo Horizonte, por mero diversionismo, deve receber a devida repressão do sistema jurídico, tanto para reparação dos danos materiais e morais coletivos, bem como para prevenir a repetição desse ato deplorável. Nesse contexto, a **Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte, atenta ao seu dever de priorizar a tutela dos direitos coletivos e difusos dos cidadãos belo-horizontinos**, requer:

- 1) A concessão de tutela de urgência de natureza cautelar para decretar a indisponibilidade de bens de **VICTOR HUGO DE SENE DE BRITO**, até o limite de R\$23.645,11 (vinte e três mil seiscientos e quarenta e cinco reais e onze centavos), a fim de garantir a adimplemento de futura condenação.
- 2) A intimação do réu para, querendo, apresentar contestação
- 3) A intimação do MPMG para atuar como fiscal da ordem jurídica.
- 4) Ao final, a procedência dos pedidos autorais para:
 - a) condenar **VICTOR HUGO DE SENE DE BRITO** a indenizar o **dano material** apurado no importe de R\$234,11 (duzentos e trinta e quatro reais e onze centavos);
 - b) condenar **VICTOR HUGO DE SENE DE BRITO** a indenizar a população de Belo Horizonte pelos **danos morais coletivos** decorrentes de sua conduta lesiva ao patrimônio público de especial valor turístico, no montante de R\$23.411,00 (vinte e três mil quatrocentos e onze reais), a ser revertido ao Fundo Municipal de Cultura.

Protesta-se a produção de todas as provas em direito admitidas.

Dá-se à causa o valor de R\$23.645,11.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2023.

CAIO PERONA
Procurador do Município de Belo Horizonte
Subprocurador-Geral Judicial
OAB/MG 184.507

MGA

Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte

20/07/2023 14:52

Video - Pichacao no Cristo do Barreiro

Tipo de documento: Documentos Diversos

Descrição do documento: Video - Pichacao no Cristo do Barreiro

Id: 9870095463

Data da assinatura: 20/07/2023

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4





BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

XXXX

Fl. 1/4

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO DELEGACIA DE PLANTAO III		MUNICÍPIO BELO HORIZONTE		
UNIDADE DE ÁREA RESPONSÁVEL UNIDADE MILITAR: 11 CIA PM/41 BPM/1 RPM UNIDADE POLICIAL: 2ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/BARREIRO				
DATA DO REGISTRO 08/07/2023 04:28		DESTINATÁRIO CENTRAL ESTADUAL DO PLANTAO DIGITAL/SIPJ		
ORIGEM DA COMUNICAÇÃO				
COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA DEPAROU COM A OCORRENCIA (INICIATIVA)			DATA DA COMUNICAÇÃO 08/07/2023	HORA DA COMUNICAÇÃO 04:29
ÓRGÃO SOLICITANTE XXXX				
DADOS DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE				
PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL L30065 - L 30.065 ¿ PICHAR OU POR OUTRO MEIO CONSPURCAR EDIFICAÇÃO OU MONUMENTO URBANO.				
ALVO DO EVENTO OUTROS - AREA / EDIFICACAO ESPECIAL				
TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO				
DESCRIÇÃO OUTROS ALVO DO EVENTO MONUMENTO CRISTO REDENTOR				
TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA? NÃO				
DATA/HORA DO FATO 08/07/2023 03:50		DATA/HORA FINAL DO ATENDIMENTO 08/07/2023 06:14		DATA/HORA FINAL DO PREENCHIMENTO 08/07/2023 06:14
DESCRIÇÃO DO LUGAR OUTROS - ESTABELECIMENTOS DE LAZER/ CULTURA / RELIGIAO			COMPL DE LOCAL MEDIATO OUTROS - ESTABELECIMENTOS DE LAZER/ CULTURA /	
DESCRIÇÃO OUTROS LOCAL IMEDIATO PRAÇA CRISTO REDENTOR				
LOCAL (AV., RUA, ETC) RUA MANNESMANN / PRAÇA CRISTO REDENTOR				
NÚMERO XXXX	KM XXXX	COMPLEMENTO XXXX	BAIRRO / VILA MILIONARIOS	CEP XXXX
MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG	PAÍS BRASIL		
PONTO DE REFERÊNCIA PRAÇA CRISTO REDENTOR			LATITUDE -19° 58' 33,7"	LONGITUDE -43° 59' 56,14"
TIPO VIA XXXX		MEIO UTILIZADO ESCRITA FISICA		
CAUSA PRESUMIDA IGNORADO				
QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS				
ENVOLVIDO 1				
SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO AUTOR		TIPO DE PESSOA FISICA	COD. NATUREZA L30065
TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO				
DESCRIÇÃO NATUREZA L 30.065 ¿ PICHAR OU POR OUTRO MEIO CONSPURCAR EDIFICAÇÃO OU MONUMENTO URBANO.				
NOME COMPLETO VICTOR HUGO DE SENE BRITO				
NACIONALIDADE BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO 30/11/1999	NATURALIDADE / UF BELO HORIZONTE / MG	
IDADE APARENTE 23	GRAU DA LESÃO GRAU DA LESAO - IGNORADO	ESTADO CIVIL SOLTEIRO		
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO		IDENTIDADE DE GÊNERO IGNORADO		
CUTIS PARDA		OCUPAÇÃO ATUAL XXXX		
MÃE MARIA DENIZ DE SENE BRITO				
PAI DORIVAL DA SILVA BRITO				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 20685865		ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF MG	CPF / CNPJ XXXX
ESCOLARIDADE ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO (COMPREENDE OS PRIMEIROS OITO ANOS DE ESTUDO)				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) RUA MONTE CARMELO		NÚMERO 34	KM XXXXX	COMPLEMENTO XXXX
BAIRRO OLARIA		MUNICÍPIO BELO HORIZONTE		
		UF MG		

DIGITADOR: 03905598655

GERADO POR: PC1242898

10/07/2023 15:58

Registro reaberto para correção/complementação em 08/07/2023 06:13.

Número do documento: 23072014562818700009866184184

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072014562818700009866184184>

Assinado eletronicamente por: CAIO COSTA PERONA - 20/07/2023 14:56:28

Num. 9870095965 - Pág. 1



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

XXXX

Fl. 2/4

ENVOLVIDO 1

PAÍS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR (31) 994-025-650	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR XXXX	
EMAIL XXXX	MOTIVO AUSÊNCIA TELEFONE/EMAIL INFORMAÇÃO DESCONHECIDA			
PESO ESTIMADO XXXX	ALTURA ESTIMADA XXXX	CALVÍCIO ? XXXX	CABELO XXXX	COR CABELO XXXX
COR OLHOS XXXX	ESTRABISMO ? XXXX	DEFICIÊNCIA FÍSICA XXXX		
AMPUTAÇÃO XXXX				
ATTITUDES/SINAIS DE EMBRIAGUEZ XXXX / XXXX				
SINAIS DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS ? XXXX		SOFRIMENTO MENTAL XXXX		
DEFICIÊNCIA AUDIOVISUAL XXXX				
CICATRIZ XXXX				
DEFORMIDADE XXXX				
LOCAL / TIPO TATUAGEM XXXX				
LOCAL / TIPO ACESSÓRIO XXXX				
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES XXXX				
PRISÃO / APREENSÃO FLAGRANTE DE CRIME / CONTRAVENCAO			HOUE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? NÃO	

ENVOLVIDO 2

SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO CUSTODIANTE	TIPO DE PESSOA FISICA	COD. NATUREZA L30065	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO
DESCRIÇÃO NATUREZA L 30.065 e PICHAR OU POR OUTRO MEIO CONSPURCAR EDIFICAÇÃO OU MONUMENTO URBANO.				
NOME COMPLETO OTAVIANO ALMEIDA SANTANA NETO				
NACIONALIDADE BRASILEIRA	DATA NASCIMENTO 17/03/1982	NATURALIDADE / UF BELO HORIZONTE / MG		
IDADE APARENTE 41	ESTADO CIVIL VIUVO			
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO	IDENTIDADE DE GÊNERO IGNORADO			
CUTIS PARDA	OCUPAÇÃO ATUAL XXXX			
MÃE ANAIR ALMEIDA SILVA				
PAI ANTONIO SILVA				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 10580320	ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF MG	CPF / CNPJ XXXX	
ESCOLARIDADE SUPERIOR COMPLETO				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) AVENIDA ANDRADAS	NÚMERO 915	KM XXXXX	COMPLEMENTO XXXX	
BAIRRO CENTRO	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE			UF MG
PAÍS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR XXXX	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR XXXX	
EMAIL XXXX	MOTIVO AUSÊNCIA TELEFONE/EMAIL INFORMAÇÃO DESCONHECIDA			
MILITAR / POLICIAL POLICIAL	MATRÍCULA BM 80075-2	EM SERVIÇO ? SIM	CARGO GCD	UF MG
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO GUARDA MUNICIPAL				
UNIDADE GCMBH				

ENVOLVIDO 3

DIGITADOR: 03905598655

GERADO POR: PC1242898

10/07/2023 15:58

Registro reaberto para correção/complementação em 08/07/2023 06:13.



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

XXXX

Fl. 3/4

ENVOLVIDO 3

SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO CUSTODIANTE	TIPO DE PESSOA FISICA	COD. NATUREZA L30065	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO
DESCRIÇÃO NATUREZA L 30.065 ç PICHAR OU POR OUTRO MEIO CONSPURCAR EDIFICAÇÃO OU MONUMENTO URBANO.				
NOME COMPLETO BRUNO PINHEIRO GOMES				
NACIONALIDADE BRASILEIRA	DATA NASCIMENTO 26/08/1986	NATURALIDADE / UF BELO HORIZONTE / MG		
IDADE APARENTE 36	ESTADO CIVIL CASADO			
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO	IDENTIDADE DE GÊNERO IGNORADO			
CUTIS BRANCA	OCUPAÇÃO ATUAL XXXX			
MÃE NEUMA PINHEIRO GOMES				
PAI EDMILSON JOSE GOMES				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 12870144	ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF MG	CPF / CNPJ XXXX	
ESCOLARIDADE SUPERIOR COMPLETO				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) AVENIDA ANDRADAS	NÚMERO 915	KM XXXXX	COMPLEMENTO XXXX	
BAIRRO CENTRO	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE			UF MG
PAIS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR XXXX	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR XXXX	
EMAIL XXXX	MOTIVO AUSÊNCIA TELEFONE/EMAIL INFORMAÇÃO DESCONHECIDA			
MILITAR / POLICIAL POLICIAL	MATRÍCULA BM98968-5	EM SERVIÇO ? SIM	CARGO GCM	UF MG
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO GUARDA MUNICIPAL				
UNIDADE GCMBH				

MATERIAIS E ARMAS BRANCAS

MATERIAL 1

ENVOLV. NR 1	SITUAÇÃO APREENDIDO	QUANTIDADE XXXX	UNIDADE PV XXXX	VALOR XXXX
OBJETO OUTROS OBJETOS PESSOAIS (DISCRIMINAR NO HISTORICO)				
SÉRIE / IDENTIFICAÇÃO XXXX	MARCA XXXX	MODELO XXXX	COR XXXX	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES TRATA-SE DE UM OBJETO METÁLICO SEMELHANTE A PINGENTE.				

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

SR(A) DELEGADO(A), COMPARECEU A ESTA UNIDADE POLICIAL A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE ATRAVÉS DA GUARNIÇÃO DO FISCOPE- BARREIRO NA VIATURA 3159 COMPOSTA PELO GCD OTAVIANO E GCM BRUNO GOMES E RELATARAM QUE:

FORAM EMPENHADOS PELA CENTRAL DE OPERAÇÕES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL CECOGA A COMPARECEREM NA PRAÇA CRISTO REDENTOR, POIS NO LOCAL A EQUIPE DO VÍDEO MONITORAMENTO DA GUARDA VIA COP- CECOM, HAVIA CAPTADO A IMAGEM DE UM HOMEM DE BLUSA BRANCA, CALÇA PRETA E USANDO BONÉ PRETO, PICHANDO ESCRITOS NO MONUMENTO DO CRISTO REDENTOR E QUE PARA PICHAR O CONDUZIDO UTILIZOU UM OBJETO QUE ESTAVA EM SUA MÃO E RISCAVA O MONUMENTO.

QUE NO LOCAL DE POSSE DAS CARACTERÍSTICAS OS GUARDAS PUDERAM DETER O CONDUZIDO AINDA NA PRAÇA E QUE FOI INFORMADO QUE ELE SERIA CONDUZIDO A DELEGACIA PARA REGISTRO DA OCORRÊNCIA DE PICHADO. QUE AO SER ABORDADO FOI ENCONTRADO EM SEU BOLSO DA CALÇA DO CONDUZIDO, UM OBJETO METÁLICO SEMELHANTE A UM PINGENTE.

QUE O AUTOR FOI IDENTIFICADO COMO VICTOR HUGO DE SENE BRITO, FOI INFORMADO DE SEUS DIREITOS CONSTITUCIONAIS.

A GUARNIÇÃO DA GCM INFORMA QUE O CONDUZIDO APRESENTAVA FORTE ODOR ALCÓOLICO E POR ISSO FOI UTILIZADO ALGEMAS PARA PRESERVAR SUA INTEGRIDADE FÍSICA E EVITAR A FUGA DO CONDUZIDO. APÓS A GUARNIÇÃO COMPARECEU A DEPLAN 3 PARA O REGISTRO DO FATO E DEMAIS ENCAMINHAMENTOS.

DIGITADOR: 03905598655

GERADO POR: PC1242898

10/07/2023 15:58

Registro reaberto para correção/complementação em 08/07/2023 06:13.

Número do documento: 23072014562818700009866184184

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072014562818700009866184184>

Assinado eletronicamente por: CAIO COSTA PERONA - 20/07/2023 14:56:28

Num. 9870095965 - Pág. 3



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

XXXX

FI. 4/4

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

OBS: O RELATOR DA OCORRÊNCIA NÃO PARTICIPOU DA AÇÃO POLICIAL.

Perícia Técnica

PERÍCIA TÉCNICA COMPARECEU?	PREFIXO DA VIATURA	PLACA DA VIATURA	PERITO (MATRÍCULA - NOME)
NAO	XXXX	XXXX	XXXX - XXXX
MOTIVO DO NÃO COMPARECIMENTO			
XXXX			

DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA

UNIDADE	
CENTRAL ESTADUAL DO PLANTAO DIGITAL/SIPJ	
MATRÍCULA	NOME COMPLETO
03905598655	CLAUDIO HENRIQUE OLIVEIRA SILVA
CARGO	
--	
CORPORAÇÃO	
POLICIA CIVIL	
ASSINATURA:	

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL
OU RECIBO DO RESPONSÁVEL CIVIL

DESTINATÁRIO / RECIBO 1

Recebi o "Boletim de Ocorrência" de Número BO XXXX e Número de REDS 2023-031854810-001 para conhecimento e providências, bem como as pessoas, materiais, objetos, animais, substâncias e/ ou documentos que, existindo, estejam descritos ou assinalados neste documento.

DATA	HORA	MATRÍCULA	NOME
08/07/2023	07:56	1242281	ALEX RODRIGUES ALEXANDRINA
CARGO			
INVESTIGADOR DE POLICIA NIVEL II			
ÓRGÃO/UF			
POLICIA CIVIL / MG			
UNIDADE			
CENTRAL ESTADUAL DO PLANTAO DIGITAL/SIPJ			
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE			
XXXX			
TENS ENTREGUES A ESTE DESTINATÁRIO			
- ENVOLVIDOS 1			
- MATERIAIS 1			
ASSINATURA			
RECIBO GERADO POR:			DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO:
03905598655 - CLAUDIO HENRIQUE OLIVEIRA SILVA			08/07/2023 06:05

***** FIM DO REGISTRO: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. *****

DIGITADOR: 03905598655

GERADO POR: PC1242898

10/07/2023 15:58

Registro reaberto para correção/complementação em 08/07/2023 06:13.



Número do documento: 23072014562818700009866184184

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072014562818700009866184184>

Assinado eletronicamente por: CAIO COSTA PERONA - 20/07/2023 14:56:28

Num. 9870095965 - Pág. 4



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

2023

RELATÓRIO TÉCNICO

Praça Cristo Redentor

Milionários

Pintura da cobertura da pichação do Cristo



Data: Tuesday, July 18, 2023

Solicitante: -

Arquivo: PINTURA CRISTO

GERÊNCIA REGIONAL
DE MANUTENÇÃO
BARREIRO

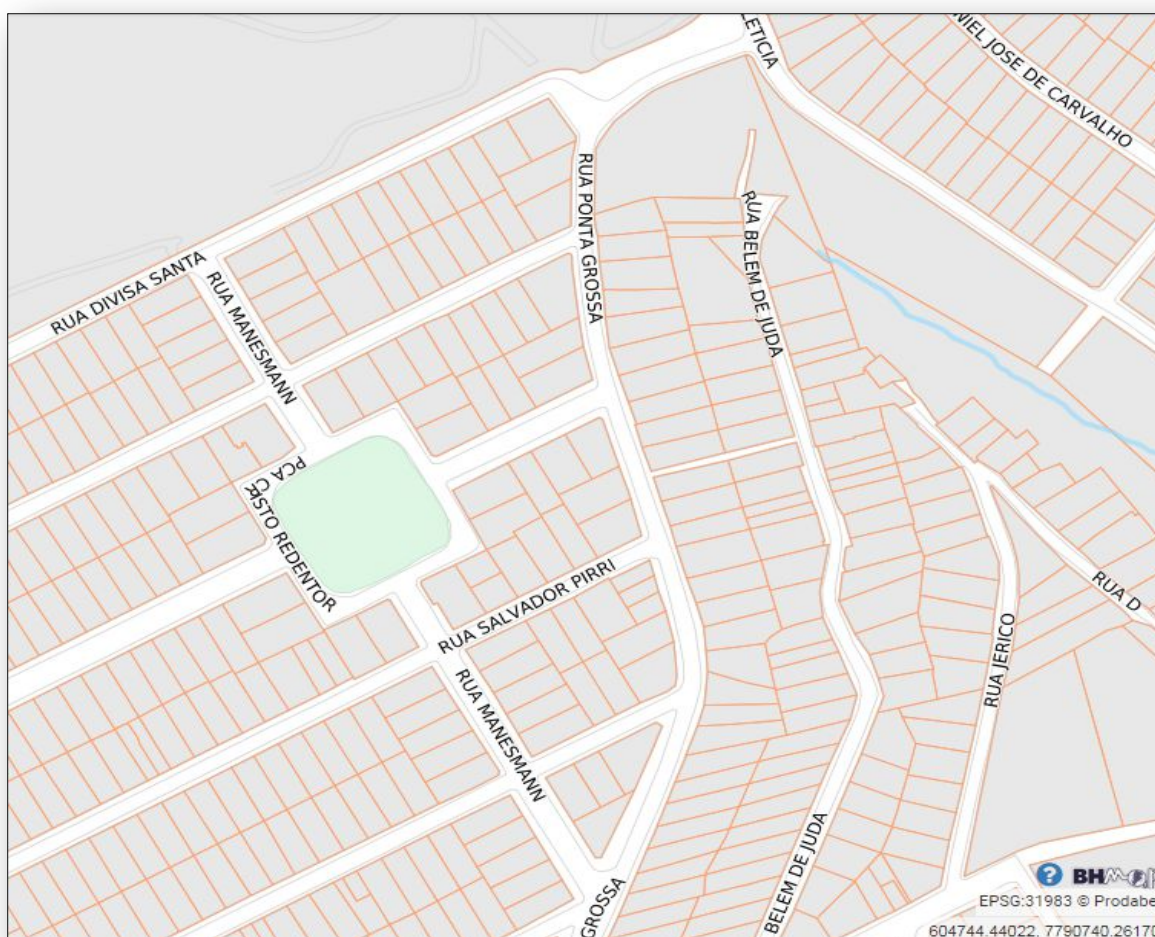


RELATÓRIO DE VISTORIA	
Logradouro:	Praça Cristo Redentor - Milionários
Valor Estimado:	R\$ 234.11
Prazo Estimado:	3 Horas
Elaborado por:	Maria Luíza Alves
Data:	7/18/2023

Relatório Técnico:

Pintura da cobertura da pichação do Cristo.

Imagem BHMap

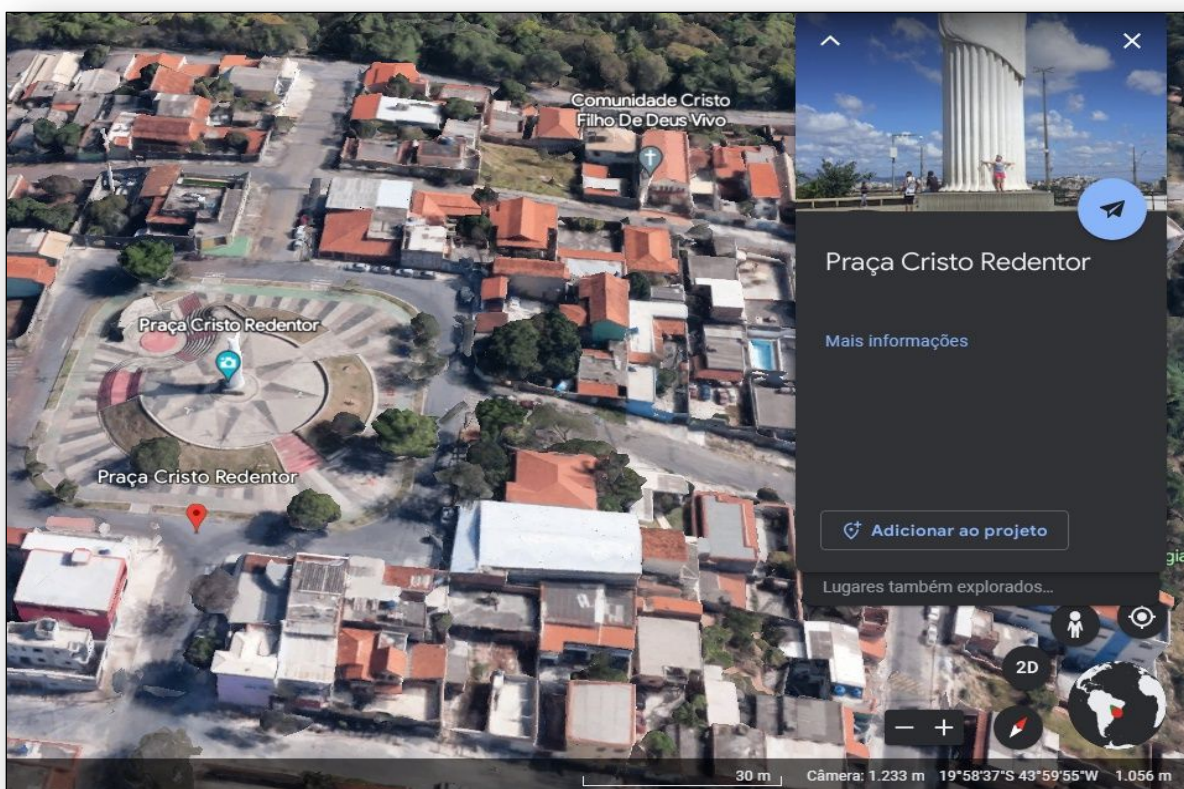




RELATÓRIO DE VISTORIA

Logradouro:	Praça Cristo Redentor - Milionários
Valor Estimado:	R\$ 234.11
Prazo Estimado:	3 Horas
Elaborado por:	Maria Luíza Alves
Data:	7/18/2023

Imagem - Google Earth

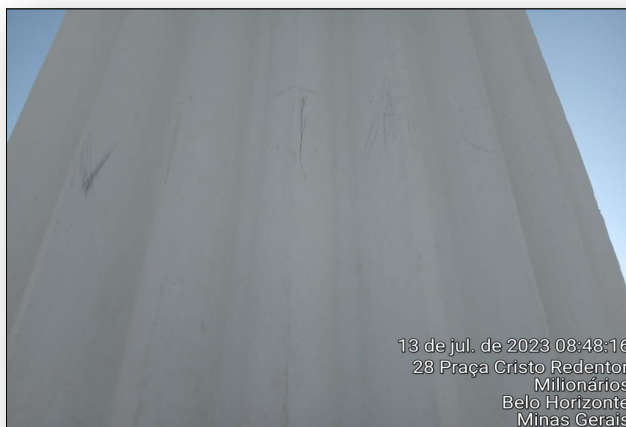




RELATÓRIO DE VISTORIA

Logradouro:	Praça Cristo Redentor - Milionários
Valor Estimado:	R\$ 234.11
Prazo Estimado:	3 Horas
Elaborado por:	Maria Luíza Alves
Data:	7/18/2023

Fotos:





RELATÓRIO DE VISTORIA								
Logradouro:		Praça Cristo Redentor - Milionários						
Valor Estimado:		R\$ 234.11						
Prazo Estimado:		3 Horas						
Elaborado por:		Maria Luíza Alves						
Data:		7/18/2023						
PLANILHA DE ESTIMATIVA DE CUSTO SUDECAP 04/23 - CONTRATOS VIGENTES				REF.:	BDI	30%	TOTAL	234.11
CÓD	ORIGEM	DESCRIÇÃO	UND	PREÇO	QUANT.	VALOR		
33.01.06	DJ-037-21	SERVENTE	H	15.34	3.00	46.02		
33.01.19	DJ-037-21	PINTOR 20% INSALUBRIDADE	H	22.48	3.00	67.44		
75.03.03	DJ-037-21	TINTA ESMALTE SINTETICO PREMIUM BRILHANTE	GL	108.75	1.00	108.75		
75.80.11	DJ-037-21	ROLO DE ESPUMA EM POLIESTER 9CM	UN	5.95	2.00	11.90		
37.01.01	DJ-037-21	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	UND	1,549.06	-	-		

